



## MOVIMENTOS IDEOLÓGICOS, POLÍTICA AMBIENTAL E O DIREITO COMO FERRAMENTAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

DOI: 10.19177/rgsa.v7e42018433-451

Anderson Soares Lopes<sup>1</sup>  
Paulo Santos Almeida<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo debate a relação entre os movimentos ideológicos efervescentes na sociedade moderna, o Direito e as Políticas Ambientais como ferramentas de preservação e conservação ambiental na era da sustentabilidade. O objetivo principal da pesquisa é criticar e refletir sobre o papel dos movimentos ideológicos e das vertentes do direito por meio de suas leis e normas, como ferramentas de preservação ambiental e sustentabilidade atuante na sociedade moderna. Por meio de metodologia exploratória de abordagem qualitativa utilizou de pesquisa bibliográfica e documental e bibliográfica ao consultar livros, artigos científicos, documentos e materiais relacionados ao objeto de estudo. As hipóteses do estudo são o direito e a política ambiental por meio de suas leis e normas vem a contribuir com a preservação ambiental e a manutenção da vida nas suas distintas formas, e os movimentos ideológicos efervescentes na sociedade moderna apresentam fatores associados ao desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade. Como conclusões apresenta-se novas tendências e ferramentas para interpretação da sustentabilidade e seus objetivos globais decorrentes da participação e planejamento por meio de ações da coletividade e do Poder Público integrados aos fins comuns do desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Movimentos ideológicos. Política ambiental. Sustentabilidade. Direito. Preservação Ambiental.

<sup>1</sup> Hospitality MSc. (Universidade Anhembi Morumbi). Post-Graduated in Hotel Management (Castelli ESH). Hospitality in Services Competitiveness (Universidade Anhembi Morumbi) and CIDSGAM - Sustainable City and Environmental (EACH/USP). E-mail: [aslturjp@yahoo.com.br](mailto:aslturjp@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Professor Doutor de Direito Ambiental no Programa de Pós-graduação em Sustentabilidade e do Bacharelado em Gestão Ambiental, ambos na Universidade de São Paulo - Escola de Artes,

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo explora assuntos pertinentes a sustentabilidade socioambiental, ao compreender que o social e o ambiental se interligam a partir de termos associados ao desenvolvimento sustentável, e que se unem quando destaca-se que esta perspectiva vem a ser fruto de vantagem competitiva, rendimentos adicionais para as organizações e geração de empregos (ABDALA & TAKIMURA, 2012; RECHMANN *et al.*, 2017) para os seus distintos *stakeholders* (FREEMAN, 1984).

Fatores pertinentes a sustentabilidade, a responsabilidade socioambiental, ao desenvolvimento sustentável, a gestão do meio ambiente e a igualdade social vem a ganhar espaço na mídia, no cotidiano das organizações e da sociedade (ABDALA & TAKIMURA, 2012), por isso observa-se a pressão apresentada pelos movimentos ideológicos pela atuação mais eficaz e eficiente do direito e da política ambiental como ferramentas de preservação ambiental e sustentabilidade.

Esta realidade também vem a ser observada no dia-a-dia das organizações. Já que hoje os distintos setores da economia vêm a compartilhar de ações no contexto da sustentabilidade socioambiental a atender as aspirações dos seus consumidores (RECHMANN *et al.*, 2017), que cobram das empresas uma nova postura com relação a estes aspectos (ABDALA & TAKIMURA, 2012).

A United Nations Development Programme (UNDP) ao firmar parcerias com cerca de 170 países no intuito de corroborar com o desenvolvimento de nações resilientes aponta medidas a serem tomadas pelos distintos envolvidos no projeto para a avaliação estratégica de padrões sociais e ambientais (UNDP, 2014):

Quadro 1- Avaliação estratégica de padrões sociais e ambientais

AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA DE PADRÕES SOCIAIS E AMBIENTAIS	
1.	Considerar a perspectiva dos distintos impactos no contexto dos recursos físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais
2.	Verificar as leis aplicáveis, as obrigações legais e institucionais da localidade
3.	Monitorar esforços institucionais para aplicação de técnicas alternativas e investimentos adequados as condições da localidade
4.	Desenvolver Plano de Gestão Ambiental e Social para monitorar impactos adversos e melhorar impactos positivos da gestão socioambiental

5.	Efetuar avaliações de impacto social e ambiental por meio de perícias independentes
6.	Avaliação de fatores dos distintos stakeholders afetados pela aplicação do projeto
7.	Desenvolver de forma eficiente e eficaz a Avaliação Ambiental e Social Estratégica e a Avaliação de Impacto Ambiental e Social
8.	Garantir o envolvimento e a integração dos distintos stakeholders em todas as fases do processo de Avaliação Ambiental e Social Estratégica e a Avaliação de Impacto Ambiental e Social

Fonte: Adaptado de UNDP, 2014

Nos termos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) todos têm direitos e obrigações para construção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na busca deste equilíbrio ambiental, o Poder Público e a Coletividade têm relações intrinsecamente necessárias que constituem uma condição difusa e indivisível. Eventual cisão, criaria o comprometimento desta finalidade constitucional tão almejada (ALMEIDA, 2009; FIORILLO, 2011).

Nesse trabalho se debate o respeito dos meios de preservação ambiental e da busca pela adoção de parâmetros de sustentabilidade na sociedade, nesta perspectiva se destacam os movimentos ideológicos, as Políticas Públicas e o Direito como ferramentas sociais.

Nessa direção, uma provocação se faz necessária: como os movimentos ideológicos, as políticas públicas e o Direito podem ser fatores efetivos de preservação ambiental e de sustentabilidade na sociedade?

Os pressupostos levantados são o direito e a política ambiental por meio de suas leis e normas vem a contribuir com a preservação ambiental e a manutenção da vida nas suas distintas formas, e os movimentos ideológicos efervescentes na sociedade moderna apresentam fatores associados ao desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade.

Nesta perspectiva, como objeto principal da pesquisa busca-se criticar e refletir o papel dos movimentos ideológicos e das vertentes do direito por meio de suas leis e normas, como ferramentas de preservação ambiental e sustentabilidade atuante na sociedade moderna.

Para isso apresenta-se como objetivos secundários, debater sobre os movimentos ideológicos efervescentes na sociedade moderna; apresentar leis e normas na área do direito que são fruto de preservação ambiental e

sustentabilidade; apontar movimentos ideológicos que buscam fatores associados a preservação ambiental e a sustentabilidade.

Amparado em metodologia de pesquisa exploratória de abordagem qualitativa utilizou-se de pesquisa bibliográfica por meio de revisão de livros e artigos científicos (ABDALA & TAKIMURA, 2012; ARENDT, 2000; ALMEIDA, 2009; DOBSON, 2010; FERMINO *et al.*, 2017; FIORILLO, 2011; FREEMAN, 1984; GONÇALVES, 2002; HAWTHORNE & ALABASTER, 1999; HEYWOOD & DE OLIVEIRA, 2010; ISERHARDT, 2012; LIMA, 2009; McCORQUODALE *et al.*, 2017; POLI & HAZAN, 2013; RECHMANN *et al.*, 2017; REIS NETO *et al.*, 2018; SANTIAGO *et al.*, 2017; SHAW & PATERSON, 2003; SILVA *et al.*, 2017; SMITH, 2003; SORRENTINO *et al.*, 2005), desenvolve-se a argumentação e debate sobre desenvolvimento dedutivo.

Também se utilizou de pesquisa documental (BRASIL 1981, 1988, 2012, 2017; CAMPOS DO JORDÃO, 2017; FOLHA DE SÃO PAULO 2014, 2017; GENERAL ASSEMBLY UNITED NATIONS, 2016; GREENPEACE BRASIL, 2014; HINDUSTANTIMES, 2017; JORNAL DA CBN, 2017; REVISTA EXAME, 2017; SÃO PAULO, 2017; UNDP, 2018) ao buscar consultar documentos e materiais relacionados ao objeto de pesquisa.

Desta forma coloca-se que se buscou trabalhar com temas associados as palavras-chave deste estudo, como movimentos ideológicos, sustentabilidade, direito, preservação ambiental, e por fim, sociedade moderna.

## **2 RESULTADOS**

### **2.1 Política Ambiental e a Sustentabilidade**

Observa-se que a palavra política ao resgatar o seu significado referia-se a arte de definir os limites entre o campo e a cidade, ao bem comum, a questões que envolvem a pluralidade e a igualdade social, por fim da regulação entre a sociedade e o Estado (ARENDT, 2000; GONÇALVES, 2002; SORRENTINO *et al.*, 2005). Nesse contexto compreende-se que os governantes possuem a possibilidade de desenvolver políticas públicas acerca de assuntos relacionados a preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Para isso, torna-se fundamental estabelecer na política uma ética da sustentabilidade (SORRENTINO *et al.*, 2005), deixar o retórico discurso que por

vezes vem a agradecer as bases eleitorais e partir para ações práticas relevantes que busquem proteger o meio ambiente e a sua diversidade.

O debate sobre as questões ambientais contemporâneas envolvem questões associadas a política, a distribuição de poder e de riqueza em distintas partes do planeta, que terá implicações no ambiente em que vivemos (SHAW & PATERSON, 2003), no modo de vida das pessoas, na maneira em que as organizações atuam e na formulação das leis.

Exemplo disto ocorreu em 2017 quando o Presidente Donald Trump decidiu que os Estados Unidos não participariam mais do Acordo de Paris, desta forma desfazendo a decisão tomada pelo Presidente Obama (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017; JORNAL DA CBN, 2017). Assim questões associadas a política envolvem questões associadas a paz, a ordem, aos desejos e ideais da coletividade, e a forma como funciona o poder no mundo (SHAW & PATERSON, 2003).

Observa-se que um dos fatores que levaram Donald Trump tomar esta decisão relaciona-se a busca por estimular a indústria de carvão nos Estados Unidos (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017). Por isso os projetos políticos para emancipação humana, sejam estes político opressivos ou de exploração econômica dão considerável importância a relação entre a ideia de justiça e de se evitar a destruição ambiental, contudo observa-se que neste processo a natureza é utilizada como instrumento de adoção de uma ordem justa centrada no ser humano (SMITH, 2003).

O Acordo de Paris, que é uma lei internacional que busca reduzir as emissões de poluentes que causam o efeito estufa, o aquecimento global e as mudanças climáticas, e revela sua importância por reunir em torno deste objetivo nações que geram altos índices de poluição como China, Índia e Estados Unidos (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017; JORNAL DA CBN, 2017).

Desta forma, o Acordo de Paris significa o reconhecimento da comunidade internacional que as mudanças climáticas representam ameaças inaceitáveis para o pleno gozo dos direitos humanos (GENERAL ASSEMBLY UNITED NATIONS, 2016). Por isso a sensibilização da comunidade internacional na busca de frear este cenário de degradação ambiental.

Dentre os fatos, que chamaram a atenção para a emissão de poluentes no meio ambiente e que por consequência afetam a vida e a saúde de pessoas e a vida animal não-humana, destaca-se o caso de cães azuis na área industrial da vila Taloja, onde devido a poluição do rio Kasadi que estava 16 vezes acima do limite de

poluição considerado seguro para a vida (HINDUSTANTIMES, 2017; REVISTA EXAME, 2017).

Para melhor entender este cenário, ressalta-se que de acordo com a GENERAL ASSEMBLY UNITED NATIONS (2016) a medida que as temperaturas médias globais aumentam, torna-se mais comum observar:

- Aumento do número de mortes e deslocamento de pessoas devido a catástrofes relacionadas com o clima, como, por exemplo, os ciclones tropicais;
- Expansão da mortalidade e doenças devido fenômenos como as ondas de calor e seca prologadas;

Por isso que as mudanças climáticas ameaçam o gozo de uma vasta gama de direitos, incluindo os direitos à vida, à saúde, à água, à alimentação, habitação, desenvolvimento e autodeterminação (GENERAL ASSEMBLY UNITED NATIONS, 2016), deste forma compreende-se que o homem também vem a ser afetado por causa da degradação ambiental.

No Brasil também se verifica um cenário bem parecido, isto quer dizer desfavorável a perspectiva da sustentabilidade e a preservação ambiental, principalmente quando se constata que no Congresso Nacional a bancada ruralista busca flexibilizar o Código Florestal (L. 12.651/2012) e assim favorecer grandes proprietários rurais que desmataram (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014; GREENPEACE BRASIL, 2014) áreas de florestas e margens de rios até então preservadas que apresentavam ecossistema rico em diversidade natural. Isto pode ser observado no Código Florestal Brasileiro quando se destaca que:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Assim de acordo com o Código Florestal Brasileiro a agropecuária é entendida como um setor econômico que possui função estratégica (BRASIL, 2012),

mas considera-se que em um país de dimensões continentais, rico em fauna e flora como o Brasil, também existem outros setores relevantes que poderiam ser considerados em prol da preservação ambiental.

Mesmo assim considera-se que o Código Florestal Brasileiro apresenta diretrizes de desenvolvimento sustentável ao buscar preservar as florestas e a biodiversidade do solo, ao tentar harmonizar o uso produtivo dos recursos naturais como a terra e a água, ao mobilizar incentivos econômicos para manutenção da vegetação nativa e de atividades produtivas sustentáveis, ao demonstrar a importância da pesquisa para manutenção sustentável dos recursos naturais e por fim, ao apresentar o interesse conjunto do Estado e da sociedade para preservação ambiental ao entender as suas funções ecológicas em áreas urbanas (BRASIL, 2012).

Desta forma, a política ambiental é considerada requisito fundamental para entender por que a degradação ambiental acontece e como podemos abordá-la (SHAW & PATERSON, 2003). No Brasil também se destaca que a partir da promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) - Lei nº 6938/81, demonstra-se o desejo por atingir padrões de qualidade ambiental (BRASIL, 1981; SANTIAGO *et. al.*, 2017).

Nesta perspectiva destaca-se que mesmo que as questões ambientais encontrem-se marginalizadas da política, considera-se primordial enfrentá-las em todos os níveis da sociedade, pois estas tendem a apresentar implicações diretas e extensas para o futuro da sociedade e estruturas de governança (SHAW & PATERSON, 2003), mesmo diante de novas condições de desenvolvimento socioeconômico.

Diante do que foi exposto considera-se que por vezes o viés econômico se sobressai a dimensão da preservação ambiental, e desta forma parcela das políticas públicas efetuadas e desenvolvidas em prol do bem comum da população, apresentam-se sem lógica e integração com as reais necessidades observadas na sociedade em distintas partes do planeta.

## **2.2 Direito como Ferramenta de Preservação Ambiental**

Ressalta-se que ao se abordar o tema da proteção ambiental exige-se o trato de questões políticas, ideológicas e questões jurídicas. Assim ao tratar do direito ambiental revela-se a necessária atuação direta e eficaz observada nas relações

jurídicas que considerem primordial a perspectiva da sustentabilidade (POLI & HAZAN, 2013).

O Direito Ambiental se constitui em um instrumento garantidor da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente que envolve elevada parcela das relações cotidianas (REIS NETO *et al.*, 2018). Nesta perspectiva são considerados os princípios que direcionam o sistema ambiental e a proteção do meio ambiente no Brasil (ALMEIDA, 2009):

1. Princípio do direito humano;
2. Princípio do desenvolvimento sustentável;
3. Princípio democrático;
4. Princípio da precaução e da prevenção;
5. Princípio do equilíbrio;
6. Princípio do limite;
7. Princípio do poluidor-pagador;

Assim ressalta-se que o Poder Judiciário brasileiro vem a ser legítimo, útil e necessário, ao considerar o proposto na Constituição da República de 1988 por meio de decisões relevantes ao considerar a sustentabilidade (POLI & HAZAN, 2013) nas mais distintas áreas de atuação, como no setor empresarial (SILVA *et al.*, 2017), turístico (FERMINO *et al.*, 2017) e hoteleiro, por exemplo.

Ao entrelaçar o direito, sustentabilidade e preservação ambiental com outras áreas de atuação considera-se que é fundamental buscar conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico (ALMEIDA, 2009). Assim compreende-se que a norma suprema do ordenamento jurídico direciona-se ao resguardo da existência humana por meio dos seus documentos jurídicos (REIS NETO *et al.*, 2018).

Mas isto nem sempre vem a se constituir em uma tarefa fácil, por exemplo, na atividade do turismo, por vezes o desenvolvimento desregrado, mal gerido, mal intencionado desta atividade pode representar em danos ambientais e socioculturais de larga escala.

Por isso, que dizem que o turismo não é a salvação para todos os males do planeta. Assim considera-se que o turismo como atividade devidamente regulada pelo Ministério do Turismo do Brasil, EMBRATUR e agentes públicos e privados (BRASIL, 2017) precisa preservar os recursos naturais, históricos e culturais para garantir o uso futuro (FERMINO *et al.*, 2017).

Atividades econômicas que poluem e degradam o meio ambiente demonstram por vezes ser observadas com pouca cautela, sem merecer o devido cuidado. Este é o caso da mineração no Brasil, que apresenta um gerenciamento precário dessa atividade econômica (REIS NETO *et al.*, 2018) seja pelos seus rendimentos e impostos revertidos ao Estado ou por difícil mensurar economicamente os seus danos ambientais causados.

Assim destaca-se que a mineração apresenta elevado potencial destrutivo e os seus impactos envolvem desmatamento da área explorada, impedimento da regeneração da vegetação pela decomposição do minério às margens dos cursos e d'água, e por fim, poluição e assoreamento do curso d'água (REIS NETO *et al.*, 2018).

Isto também ocorre com outras atividades, mas por vezes só vem a ganhar destaque em caso de desastres ambientais de elevada escala. O desastre ambiental de maior evidência no Brasil ocorreu no município de Mariana em Minas Gerais com a empresa Samarco em que foram lançados toneladas de lama contaminadas com resíduos tóxicos no meio ambiente (REIS NETO *et al.*, 2018).

Dentre outras questões, o que se torna primordial, é entender que o direito ambiental busca manter o equilíbrio para manter a vida em todas as suas formas (ALMEIDA, 2009). Assim compreende-se que no direito ambiental a perspectiva da sustentabilidade vem a ser adotada como orientação necessária para preservação e manutenção do capital natural e garantia de manutenção da vida para as futuras gerações (POLI & HAZAN, 2013).

Na esfera do direito ambiental buscam-se possibilidades de alteração do ambiente e impactos para a manutenção do equilíbrio e sustentabilidade ambiental, por isso concede-se maior notoriedade para relatórios que buscam precaução dos danos ambientais como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) (ALMEIDA, 2009).

Assim concorda-se que estes relatórios são fundamentais na medida em que se previnem futuros danos ao meio ambiente causado por atividades que apresentem pouco compromisso com a perspectiva ambiental. Diante deste cenário, em que parece ser comum o atual estado de degradação ambiental em que se encontra o planeta, em que se buscam desenvolver, planos, políticas, políticas, e leis na esfera governamental para assegurar a proteção do meio ambiente.

Nesta perspectiva compreende-se que o direito apresenta a sua importância ao buscar adotar medidas que combatam a degradação do meio ambiente, ao criar leis, regras de conduta, meios para eliminação de poluentes e conscientização da coletividade em relação à importância da proteção ambiental (ISERHARDT, 2012).

### **2.3 Movimentos Ideológicos e Práticas de Preservação Ambiental na sociedade moderna**

Junto destas medidas somam-se também novos padrões de consumo e a educação das pessoas (ISERHARDT, 2012), que hoje se apresentam mais refinadas e exigentes ao adquirir produtos e serviços. Assim de forma a quebrar a paradigmas surgem também novas práticas, pessoas com distintas ideologias e formas de pensar, cidadãos, empresas, governos e organizações mais conscientes do seu papel para preservar o meio ambiente e tornar este planeta em um local mais saudável, quem sabe até mais humano.

O ambiente discursivo que contempla questões associadas a preservação ambiental, proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável atingiu distintas áreas de atuação dentre estas a educação (LIMA, 2009). No Brasil a consciência ecológica se ampliou por meio das Organizações Não Governamentais, movimentos sociais e organismos internacionais, políticas ambientais desenvolvidas na esfera privada e pública (ESPÍNDOLA & ARRUDA, 2008).

Observa-se que essa renovação no pensamento e no discurso das pessoas e das organizações vem a orientar práticas, discursos e interesses que envolvem a relação entre a sociedade e o meio ambiente (LIMA, 2009), isto surge em resposta a crise ambiental que se está vivendo.

Em que se torna necessário rever na esfera socioambiental, algumas problemáticas diárias que por vezes se encontram esquecidas do discurso associado ao desenvolvimento desenfreado como os problemas ambientais e as desigualdades sociais. Assim triplicaram os movimentos ecológicos e entidades que buscam rever conceitos associados ao progresso e ao desenvolvimento (ESPÍNDOLA & ARRUDA, 2008).

Por isso, diante da demanda ambiental no mundo observam-se novas tendências que apresentam a sua base no respeito aos direitos humanos (McCORQUODALE *et. al.*, 2017), a cidadania ambiental (DOBSON, 2010) e a distintos movimentos ideológicos (HEYWOOD & DE OLIVEIRA, 2010), por vezes

estas ações e práticas vem a ser entendidas como inovações surgidas na base da sociedade.

A diligência dos direitos humanos é um dos Princípios Orientadores da ONU sobre Negócios e Direitos Humanos (McCORQUODALE *et. al.*, 2017) que dependerá de distintos fatores, entre estes, destaca-se o risco de impactos aos direitos humanos, o tamanho da empresa e a natureza da operacionalização no setor corporativo.

Nessa perspectiva as normas jurídicas vêm ordenar questões como o consumo, o trabalho, a produção de resíduos, o sistema de saúde e prestação de serviços, e os direitos humanos. Assim respeitar os direitos humanos exige a devida diligência que por sua vez descreve os passos que uma empresa deve tomar para se informar, evitar e enfrentar impactos adversos (McCORQUODALE *et. al.*, 2017).

Já a cidadania ambiental se constitui em práticas de responsabilidade com a preservação do meio ambiente, por pessoas que possuem uma conscientização e formação ambiental (DOBSON, 2010; HAWTHORNE & ALABASTER, 1999) útil para buscar o seu esforço pessoal em desenvolver ações nos parâmetros de fatores associados ao desenvolvimento sustentável, a questões holísticas e na íntima relação com a ecologia.

O cidadão ambiental apresenta o seu valor ao entender que possui uma responsabilidade pessoal, ao utilizar a educação adquirida acerca da sustentabilidade e do meio ambiente como fator decisivo na preservação ambiental e na resolução de problemas ambientais (HAWTHORNE & ALABASTER, 1999).

Na sociedade moderna torna-se comum a efervescência de movimentos ideológicos ou tribos que surgem com o propósito de buscar soluções aos problemas atuais causados pela modernidade, como por exemplo, a degradação ambiental que impacta a fauna e a flora, alterações nos ecossistemas, a poluição em larga escala e o aquecimento global.

Assim os movimentos ideológicos como os liberais, os conservadores, os socialistas, os anarquistas, os fascistas, as feministas, os ecologistas e os fundamentalistas religiosos apresentam visões distintas a respeito de como tratar a ecologia (HEYWOOD & DE OLIVEIRA, 2010), o meio ambiente, a sustentabilidade e os padrões de desenvolvimento sustentável.

Desta forma, observa-se que mesmo diante dos avanços ocorridos, parcela elevada destes movimentos não é capaz de atribuir o devido valor a pluralidade de

elementos acerca de questões associadas ao meio ambiente. Por isso, na visão dos ecologistas as ideologias tradicionais falham ao acreditar que o ser humano se constitui no centro do universo (HEYWOOD & DE OLIVEIRA, 2010).

Neste cenário, instituições e governos podem vir a incentivar no desenvolvimento de meios para que as pessoas, as empresas e organizações atuantes nos distintos setores contribuam na melhora dos índices de preservação ambiental, desenvolvimento sustentável e de práticas que gerem menos poluição ao meio ambiente.

Exemplos desta realidade são observados em distintas partes do planeta (DOBSON, 2010; McCORQUODALE *et. al.*, 2017; SANTIAGO *et. al.*, 2017; SÃO PAULO, 2017; LEI MUNICIPAL Nº 3157, 2017). Observa-se que no cenário mundial o Clube de Roma e a Conferência de Estocolmo ambas em 1972 são consequência da pressão popular que buscava a adoção de práticas conservacionistas para proteção do meio ambiente (SANTIAGO *et. al.*, 2017).

Na Austrália o Department of Education and Training tem um programa de ação local escola-comunidade que busca desenvolver ações no contexto da cidadania ambiental (DOBSON, 2010). No setor corporativo nos Estados Unidos existe o United States (US) Federal Acquisition Regulations, que exige uma lista de exigências para as empresas que desejem fornecer bens e serviços ao governo, assim falsas declarações são criminalizadas (McCORQUODALE *et. al.*, 2017).

No Brasil no município de Campos de Jordão verifica-se a Lei 3.157 que dispõe sobre desconto no IPTU para imóveis que possuam terrenos com área superior a 5.000 m<sup>2</sup>, que apresentem florestas naturais ou áreas reflorestadas (LEI MUNICIPAL Nº 3157, 2017). No Canada os cidadãos são incentivados a tomar decisões ambientalmente responsáveis por meio de uma série de prêmios fornecidos pelo governo (DOBSON, 2010).

No Estado de São Paulo existe o Programa Município VerdeAzul que busca colaborar com as prefeituras na elaboração de políticas públicas que se encontrem nas vertentes do desenvolvimento sustentável, ao buscar trabalhar com temas associados a tratamento de esgoto, manejo dos resíduos sólidos, educação e formação ambiental, biodiversidade, cidade sustentável, arborização urbana, gestão de qualidade da água e do ar, estrutura ambiental e conselho ambiental (SÃO PAULO, 2017).

### 3 DISCUSSÃO

Diante do exposto demonstrou-se a relação entre as ideologias ou movimentos ideológicos ambientais, a política ambiental e o direito, na perspectiva que se compreende que as questões ambientais envolvem elaboração de leis e normas, as relações jurídicas, a vida e os costumes das pessoas, as estratégias e as atividades de rotina das organizações, a educação das pessoas, o bem comum e a igualdade no campo e na cidade.

Embora não se perceba, mas o meio ambiente apresenta implicações diretas relacionadas a vida das pessoas e a manutenção do ecossistema terrestre, assim constata-se que são desenvolvidas políticas públicas e normas jurídicas na esfera internacional para garantir que esta perspectiva seja efetuada, a exemplo do Acordo de Paris (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017; JORNAL DA CBN, 2017); do Department of Education and Training na Austrália (DOBSON, 2010), nos Estados Unidos por meio da United States (US) Federal Acquisition Regulations (McCORQUODALE *et. al.*, 2017) e dos incentivos aos cidadãos no Canada (DOBSON, 2010).

No Brasil observou-se que aspectos relacionados a preservação ambiental e a sustentabilidade são observados em aspectos presentes na Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), no Código Florestal Brasileiro BRASIL, 2012), na Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6938/81 (BRASIL, 1981), no Programa Município VerdeAzul no Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2017) e da Lei 3.157 no Município de Campos do Jordão (LEI MUNICIPAL Nº 3157, 2017).

Nas últimas décadas destaca-se o papel fundamental dos movimentos ideológicos, pois por meio e a partir do acesso à educação ambiental e da flagrante percepção que o meio ambiente é relevante para a sociedade, estas novas tribos por meio dos seus costumes e ritos buscam apresentar a sociedade a sua identidade, seja na maneira de vestir, de comer ou de pensar, e desta forma destacar a relevância de fatores como a preservação ambiental, o desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade socioambiental.

Desta forma, mediante o problema da pesquisa, como os movimentos ideológicos e o direito podem vir a ser fatores de preservação ambiental e de sustentabilidade na sociedade, o direito por meio de suas leis e atos normativos pode vir a ordenar os múltiplos setores da sociedade, nesta perspectiva vindo a

contribuir com a preservação do meio ambiente e manutenção da vida nas suas distintas formas.

Já os movimentos ideológicos se constituem em tendências, apresentam sua própria identidade e ideologia, e desta forma principalmente ao considerar sua formação e conhecimento, entendem que possuem a responsabilidade de buscar soluções aos problemas atuais do planeta, mesmo que apresentem distintas visões sobre um mesmo problema e que as ideologias mais tradicionais ainda não apresentem como elemento central o meio ambiente e a preservação ambiental.

Diante da primeira hipótese do estudo, os movimentos ideológicos efervescentes na sociedade moderna compartilham de fatores associados a preservação ambiental e a sustentabilidade, demonstrou-se que sim, justamente pelas pessoas possuírem formação e conhecimento nas áreas associadas a sustentabilidade e a gestão ambiental.

Nesse contexto, os novos movimentos ideológicos, por vezes conhecidos como tribos, apresentam ideias inovadoras, justamente por seus membros entenderem a importância da preservação do meio ambiente para a qualidade de vida das pessoas e sua saúde, para respeitar o ecossistema e manter o planeta em equilíbrio.

Já diante da segunda hipótese, o direito por meio de suas leis e normas regulamentadoras pode vir a ser uma ferramenta que contribui com a preservação ambiental e a sustentabilidade, demonstrou-se que as normas jurídicas ordenam distintos setores na sociedade como, por exemplo, a produção de resíduos, o sistema de saúde e prestação de serviços, e os direitos humanos. A ONU exerce papel primordial neste contexto ao inserir a diligência dos direitos humanos como um dos seus princípios norteadores.

Diante do objetivo da pesquisa, a respeito do papel dos movimentos ideológicos e das vertentes do direito por meio de suas leis e normas, como ferramentas de preservação ambiental e sustentabilidade atuante na sociedade moderna, destaca-se que o entrelaçamento destas ferramentas são primordiais para manutenção da vida e dos ecossistemas, como também para a sustentabilidade social e ambiental. Nessa perspectiva são apresentadas tendências, a exemplo da cidadania ambiental que compartilha práticas de responsabilidade com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mediante este estudo destacam-se aspectos associados a temas como os movimentos ideológicos, sustentabilidade, direito, preservação ambiental e, por fim, a sociedade moderna. Por entender que estas questões quando entrelaçadas vem a se constituir em questões primordiais e paradigmas centrais para a sociedade.

Principalmente ao considerar que os parâmetros de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável vêm a englobar distintos agentes da sociedade que por meio de suas atividades corroboram para construção de cidades e sociedades sustentáveis.

Nas ideias apresentadas neste estudo observam-se que são desenvolvidas políticas públicas e normas jurídicas aplicadas no cotidiano das cidades e do campo em distintas localidades do planeta por meio de regulamentações internacionais como o Acordo de Paris e por meio de medidas restritas aos limites territoriais de países, regiões ou cidades como foram expostos os casos da Austrália, Brasil, Canada e Estados Unidos.

Desta forma também se demonstrou a exposição de leis e normas jurídicas que auxiliam na preservação do meio ambiente e na manutenção da vida no planeta. Por isso, espera-se ter apresentado como o direito e a sustentabilidade vem a demonstrar íntima relação com os aspectos norteadores da sociedade principalmente na preservação de florestas e na busca por práticas de responsabilidade socioambiental.

Por fim, coloca-se que se apresentou neste estudo o debate a respeito dos movimentos ideológicos efervescentes na sociedade moderna e a sua relação com os parâmetros de sustentabilidade e a preservação ambiental, pelos pesquisadores compreenderem que este novas tribos são relevantes na sociedade e capazes de influenciar na tomada decisão nas ações desenvolvidas no contexto empresarial e estatal.

#### **IDEOLOGICAL MOVEMENTS, ENVIRONMENTAL PLYCY AND LAW AS TOOLS FOR ENVIRONMENTAL PRESERVATION AND SUSTAINABILITY**

#### **ABSTRACT**

The article discusses the relationship between the effervescent ideological movements in modern society, Law and Environmental Policies as tools of preservation and environmental conservation in the era of sustainability. The main objective of the research is to criticize and reflect on the role of ideological movements and aspects of law through its laws and norms, as environmental preservation and sustainability tools in modern society. Through an exploratory methodology of qualitative approach, it was used bibliographical, documentary and bibliographic research to consult books, scientific articles, documents and materials related to the object of study. The hypotheses of the study are law and environmental policy through its laws and regulations contribute to environmental preservation and maintenance of life in its different forms, and effervescent ideological movements in modern society present factors associated with sustainable development and sustainability. As conclusions we present new trends and tools for the interpretation of sustainability and its global objectives resulting from participation and planning through actions of the community and the Public Power integrated to the common goals of sustainable development.

**Keywords:** Ideological movements. Environmental policy. Sustainability. Right. Environmental Preservation.



## REFERÊNCIAS

ABDALA, Etienne Cardoso; TAKIMURA, Miriam Tiemi. **Estratégia e responsabilidade socioambiental: uma análise de conteúdo em instituições financeiras nacionais e estrangeiras instaladas no Brasil**. InternexT - Revista Eletrônica de Negócios Internacionais da ESPM, v. 7, n. 2, p. 156 - 186, 2012.

ALMEIDA, Paulo Santos de. **Direito ambiental educacional: suas relações com os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2009.

ARENDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília: DOU de 2/09/1981.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. 5 de outubro de 1988. Publicada no Diário Oficial da União em, v. 5, 5.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Código Florestal Brasileiro. Brasília, Diário Oficial da União, 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério do Turismo. Plano Nacional de Turismo. Disponível em: <<http://www.turismo.gov.br/2015-03-09-13-54-27.html>>. Acesso em 07 de abril de 2017.

CAMPOS DO JORDÃO. Lei nº 3157 de 12 de junho de 2008. Dispõe sobre desconto no IPTU referente a imóveis com área verde preservada. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/a/sp/c/campos-do-jordao/lei-ordinaria/2008/315/3157/lei-ordinaria-n-3157-2008-que-dispoe-sobre-desconto-no-iptu-referente-a-imoveis-com-area-verde-preservada.html>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

DOBSON, Andrew. **Environmental citizenship and pro-environmental behaviour: Rapid research and evidence review**. Sustainable Development Research Network, London, 2010.

ESPÍNDOLA, Michely Aline Jorge; ARRUDA, D. A. **Políticas ambientais: ideologias, fazer antropológico e engajamento social**. Revista Visões, Rio de Janeiro, v. 1, n. 5, p. 1-9, 2008.



FERMINO, Fernanda Bonato; FERMINO, Gean Carlos; RHODEN, Anderson Clayton. **Os impactos das atividades turísticas, recreativas e esportivas na bacia hidrográfica do rio das antas, bacias contíguas e afluentes do Rio Peperi-Guaçu**. Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental, v. 6, n. 3, p. 465-485, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

FOLHA DE SÃO PAULO. Bancada ruralista quer flexibilizar o Código Florestal. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1421288-bancada-ruralista-quer-flexibilizar-o-codigo-florestal.shtml>, acesso 08 de novembro de 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. Pressionado, Trump promete decisão sobre acordo climático em breve. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/05/1888002-pressionado-trump-promete-decisao-sobre-acordo-climatico-em-breve.shtml>, acesso em 07 de novembro de 2017.

FREEMAN, R. Edward. **Strategic Management: a stakeholder approach**. Minnesota: Pitman Books, 1984.

GONÇALVES, C. W. **Natureza e sociedade**: elementos para uma ética da sustentabilidade. In: QUINTAS, J. S. (Org). Pensando e praticando a educação ambiental praticando a educação ambiental. praticando a educação ambiental Brasília: Ibama, 2002.

GENERAL ASSEMBLY UNITED NATIONS. Resolução 31/52. AG Index: A/HRC/31/52, 01 february 2016.

GREENPEACE BRASIL. Código Florestal: sempre pode piorar. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Codigo-Florestal-Sempre-pode-piorar/>, acesso em 05 de novembro de 2017.

HAWTHORNE, Maria; ALABASTER, Tony. **Citizen 2000**: development of a model of environmental citizenship. Global Environmental Change, v. 9, n. 1, p. 25-43, 1999.

HEYWOOD, Andrew; DE OLIVEIRA, Isabel de Assis Ribeiro. **Ideologias políticas**: do feminismo ao multiculturalismo. Editora Ática, 2010.

HINDUSTANTIMES. Why are dogs turning blue in this Mumbai suburb? Kasadi river may hold answers - The polluted Kasadi river in Navi Mumbai is also likely to affect human health. Disponível em: <http://www.hindustantimes.com/mumbai-news/industrial-waste-in-navi-mumbai-s-kasadi-river-is-turning-dogs-blue/story-FcG0fUpioHGWUY1zv98HuN.html>, acesso em 07 de novembro de 2017.

Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental

ISERHARDT, Patrícia Machado. **O incentivo fiscal empresarial como forma de proteção ao meio ambiente**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 7, n. 2, p. 94-112, 2012.

JORNAL DA CBN. Decisão de Trump de desfazer política ambiental de Obama trará impacto político. Disponível em: [file:///C:/Users/asltu/Desktop/Disciplina%20Politica%20Ambiental/Cristiano%20Lenzi/Aula\\_1/CBN%20-%20Jornal%20da%20CBN%202ª%20Edição%20-%20Decisão%20de%20Trump%20de%20desfazer%20política%20ambiental%20de%20Obama%20trará%20impacto%20político.pdf](file:///C:/Users/asltu/Desktop/Disciplina%20Politica%20Ambiental/Cristiano%20Lenzi/Aula_1/CBN%20-%20Jornal%20da%20CBN%202ª%20Edição%20-%20Decisão%20de%20Trump%20de%20desfazer%20política%20ambiental%20de%20Obama%20trará%20impacto%20político.pdf), acesso em 07 de novembro de 2017.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. **Educação ambiental crítica**: do socioambientalismo às sociedades sustentáveis. Educação e Pesquisa, v. 35, n. 1, 2009.

MCCORQUODALE, Robert et al. **Human Rights Due Diligence in Law and Practice**: Good Practices and Challenges for Business Enterprises. Business and Human Rights Journal, p. 1-30, 2017.

POLI, Luciana; HAZAN, Bruno. **A atuação do poder judiciário brasileiro e sua contribuição para a construção do estado ambiental através da aplicação do princípio da sustentabilidade.** Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental, v. 2, n. 1, p. 20-46, 2013.

RECHMANN, E., PRESTES, R. M., WERLANG, N. B., FLACH, R. O., & FAVRETTO, F. **Responsabilidade socioambiental e desenvolvimento sustentável sob o ponto de vista de instituições financeiras.** Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental, v. 5, n. 2, p. 522-544, 2016.

REIS NETO, A. F., ALVES, S. G., ARAÚJO, M. D. S. B. de, & SILVA, C. E. M. da. **Caso SAMARCO em Mariana/MG e ação civil pública:** busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental, v. 7, n. 1, p. 315-328, 2018.

REVISTA EXAME. Cachorros azuis são avistados na Índia - Nova cor nos animais é resultado da poluição. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/ciencia/cachorros-azuis-sao-avistados-na-india/>, acesso 07 de novembro de 2017.

SANTIAGO, Thais Ottoni Muniz; REZENDE, José Luiz Pereira de; SANTOS, Anderson Alves; BORGES, Aurélio Ferreira. **A eficácia do estabelecimento de padrões de qualidade ambiental.** R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 85-111, out.2016/mar. 2017.

Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental

SÃO PAULO. MUNICÍPIO VERDE AZUL. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/municipioverdeazul/o-projeto/>, acesso em 08 de novembro de 2017.

SHAW, K.; PATERSON, M. Politics. In: PAGE, E. A. e PROOPS, J. **Environmental Thought.** UK: Edward Elgar, 2003.

SILVA, A. da, SOUZA, J. C. D. P. de, HEIDERSCHEIDT, H. G., & ANDRADE, J. B. S. O. de. **As empresas inovadoras como promotores de mudança organizacional:** Estudo de caso da Empresa LENKE Automação Industrial LTDA. Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental, v. 6, n. 1, p. 143-165, 2017.

SMITH, Graham. **Deliberative democracy and the environment.** Psychology Press, 2003.

SORRENTINO, M., TRAJBER, R., MENDONÇA, P., & FERRARO JUNIOR, L. A. **Educação ambiental como política pública.** Educação e pesquisa, v. 31, n. 2, 2005.

UNDP – United Nations Development Programme. SOCIAL AND ENVIRONMENTAL STANDARDS. Disponível em: file:///C:/Users/asltu/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/UNDPs-Social-and-Environmental-Standards-ENGLISH.pdf, acesso em 01 de março de 2018.

